

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.438-A, DE 2007

Dispõe sobre o exercício da profissão de Supervisor de Segurança Portuária.

Autor: Deputado PAULO BORNHAUSEN
Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Paulo Bornhausen objetiva disciplinar o exercício da profissão de Supervisor de Segurança Portuária, estabelecendo, em síntese, em que tipos de instalações portuárias é obrigatória a designação de um supervisor de segurança portuária e as competências e formação básica desses profissionais.

Em sua Justificação, alega o Autor que o Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS), aprovado após os atentados de 11 de setembro de 2001, estabelece novos requisitos que formam uma estrutura internacional por meio da qual navios e instalações portuárias podem cooperar para detectar e prevenir atos que ameacem a proteção no setor de transporte marítimo.

Nesse sentido, o Supervisor de Segurança Portuária é tido como o “funcionário de proteção das instalações portuárias” e definido como “a pessoa designada como responsável pelo desenvolvimento, implementação, revisão e manutenção do plano de proteção das instalações portuárias e pela ligação com os oficiais de proteção do navio e os funcionários de proteção da companhia”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT), primeira Comissão de mérito a se manifestar, em reunião deliberativa de 26/11/08, rejeitou o Projeto, tendo sido designado relator do vencedor o Deputado Chico da Princesa, contra os votos dos Deputados Giovanni Queiroz e Cláudio Cajado.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram recebidas emendas à proposição, conforme termo de recebimento de Emendas datado de 13 de fevereiro de 2009.

Em data de 9/7/2009, o ilustre Deputado Milton Monti, Relator anteriormente designado para proferir parecer sobre a matéria apresentou Parecer pela rejeição do projeto de Lei que não foi apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por disposição regimental, cabe a análise do mérito da presente proposição sob o ponto de vista das relações de trabalho.

Nesse sentido, gostaríamos de embasar nosso Parecer nos argumentos já levantados pelo Relator que nos precedeu nesta Comissão nos seguintes termos:

“A questão toda reside no tema tormentoso e recorrente da regulamentação das profissões.

Preliminarmente, convém registrar, em reforço, que o primeiro Órgão técnico de mérito, a Comissão de Viação e Transportes, já se manifestou, por maioria, contrariamente ao Projeto em tramitação.

O seguinte trecho do Parecer Vencedor do Deputado Chico da Princesa merece a reflexão desta CTASP, por envolver conteúdo de sua competência regimental temática, qual seja, a regulamentação de profissões, *in verbis*:

“Na prática, o exercício da atividade de Supervisor de Segurança tem demonstrado que não existem atribuições suficientes que demandem a dedicação exclusiva à atividade, razão pela qual a maioria das instalações portuárias optou por utilizar pessoas ligadas a segurança da instalação, tais como guardas portuários nos seus postos mais elevados.”

A Constituição Federal consagra, entre os direitos e garantias fundamentais, o livre "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (art. 5º, inciso XIII).

Vale dizer que a liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão é direito de cidadania, cuja restrição somente se justifica quando prevalecerem os interesses da coletividade sobre os individuais ou de grupos, como é o caso dos médicos, engenheiros e outros, cuja regulamentação, mais que especificar direitos, se faz necessária para impor-lhes deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços, já que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde."

Devemos ressaltar que a atividade de supervisão de segurança é, na realidade, uma função, não uma profissão, como sugerido no presente projeto de lei. A Lei nº 8.630, de 1993 (Lei dos Portos), tem como princípio a multifuncionalidade. Assim, a regulamentação profissional em análise pode desencadear um processo de restrição de acesso às funções desempenhadas no porto, justamente o que se tentou combater com a mudança da legislação portuária.

Atualmente o curso para Supervisor de Segurança Portuária é ministrado pela Comissão Nacional de Segurança nos Portos,

Terminais e Vias Navegáveis (Conportos), órgão colegiado do governo federal, formado pelos ministérios da Justiça (que a preside), Transportes, Fazenda, Relações Exteriores e Marinha do Brasil.

Esses profissionais estão sendo capacitados na área de segurança para atuar nas instalações portuárias (portos e terminais) que operam no comércio exterior. O curso atende a uma das exigências da Organização Marítima Internacional (IMO), da qual o Brasil é Estado-parte, para prevenir atos terroristas e outros ilícitos nos portos e imediações, com base em técnicas internacionais, que os capacita a identificar, impedir, ou diminuir ameaças à segurança nos portos. Ele é também um multiplicador dos conhecimentos de proteção marítima e das diretrizes e normas estabelecidas pela Conportos.

Aproveitamos para repetir um outro argumento do Deputado Milton Monti: *“Na hipótese sob análise, não parece que seja indicado regulamentar a profissão de Supervisor de Segurança Portuária, que, atualmente, está sendo exercida sem qualquer necessidade de especialização ou controle mais rigoroso. Não se tem qualquer notícia de questionamentos à sistemática vigente, como se infere do Parecer Vencedor aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.”*

Com efeito, é importante frisarmos que, não obstante a importância dessa atividade, não vislumbramos quaisquer inseguranças jurídicas em virtude de o tema estar sendo regulado por meio de Resoluções da Conportos e não por lei. Isso, inclusive, torna mais ágil o processo de adequação de todas as atividades portuárias ao Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS).

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.438-A, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator